

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**GABINETE
DE DOCUMENTAÇÃO
E
DIREITO
COMPARADO**

LISBOA

RUI PINTO DUARTE

**A CONVENÇÃO DO UNIDROIT SOBRE
LOCAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL
— TRADUÇÃO E NOTAS**

NOTA PRÉVIA

De 9 a 28 de Maio do ano corrente, teve lugar, em Otava, com a participação de cinquenta e cinco Estados, uma Conferência Diplomática que aprovou uma convenção sobre "factoring" internacional e outra sobre "leasing" internacional.

Os projectos que serviram de ponto de partida à Conferência provinham de comissões de peritos governamentais formadas no âmbito do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (Unidroit). Pelo que toca ao "leasing", o início dos trabalhos no seio do Unidroit datava de 1974 e o da fase de reuniões de peritos governamentais de 1985.

Tendo tido oportunidade de participar nas reuniões de 1986 e 1987 e na parte da Conferência Diplomática dedicada ao "leasing" e tendo, desde época anterior, vindo a prestar uma especial atenção a esta figura contratual, achámos que deveríamos fazer algo pela divulgação da Convenção em causa. A opção quanto ao meio recaiu na presente tradução anotada.

*As observações relativas ao preâmbulo e aos dois primeiros capítulos da Convenção visam não apenas uma primeira interpretação como a comparação com as soluções do direito português. As relativas ao capítulo terceiro, por o autor se sentir peregrino na matéria, cingem-se (com excepções "auto-explicativas") a remissões para a Convenção sobre o Direito dos Tratados assinada em Viena em 1969, para a Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias assinada em Viena em 1980 (que foi a fonte mais próxima do capítulo em causa) e para os comentários de Maria Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos às disposições finais desta última convenção (no livro *Contratos Internacionais*, Coimbra, 1986, que citamos, e, antes, no n.º 6 de *Documentação e Direito Comparado*).*

Apresentamos ainda certas notas de tradução — adiantando, desde já, neste âmbito, que traduzimos por “locação financeira” “financial leasing”/“crédit-bail”, por “contrato de locação financeira” “leasing agreement”/“contrat de crédit-bail”, por “locador” “lessor”/“crédit-bailleur”, por “locatário” “lessee”/crédit-preneur”, por “locação financeira de equipamento” “financial leasing of equipment”/“crédit-bail mobilier”, por “operação” “transaction”/“opération”, por “contrato” “agreement”/“contrat” por “direito” “law”/“loi”, por “equipamento” “equipment”/“matériel” e por “obrigações” “duties”/“obligations”.

Para terminar esta brevíssima explicação prévia, resta-nos dar conta de que, apesar de as versões originais em inglês e em francês terem valor igual, tomámos como primeira base de trabalho o texto inglês e lhe demos prevalência, nas mais das vezes em que tivemos de optar por dois sentidos não coincidentes. Para assim procedermos, baseámo-nos não apenas no parâmetro interpretativo fixado pelo art. 33, n.º 4, da Convenção sobre o Direito dos Tratados como em, do ponto de vista do “processo genético”, o texto inglês ser anterior ao francês.

**A CONVENÇÃO DO UNIDROIT SOBRE
LOCAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL**

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO

RECONHECENDO a importância da remoção de certos obstáculos jurídicos à locação financeira internacional de equipamento, mantendo simultaneamente o equilíbrio de interesses entre as diversas partes na operação,

TENDO EM CONTA a necessidade de tornar a locação financeira internacional mais acessível,

CONSCIENTES de que as regras jurídicas que regem o contrato de locação tradicional têm de ser adaptadas às relações triangulares específicas criadas pela operação de locação financeira,

RECONHECENDO, conseqüentemente, a conveniência da formulação de certas regras uniformes, primordialmente no que toca aos aspectos de direito civil e comercial da locação financeira internacional,

ACORDARAM no seguinte:

O preâmbulo anuncia o objecto da Convenção: certos aspectos das operações internacionais de "leasing" financeiro triangular. Decompondo esta afirmação:

- a) A Convenção apenas abrange o "leasing" triangular ou tripartido, deixando, assim, de lado o chamado "lease-back", em que locatário e fornecedor coincidem. Tal resulta do art. 1., n.º 1. (Sobre a recondutibilidade no direito português do "lease-back" à locação financeira, v. o nosso *A locação financeira-estudo jurídico do "leasing" financeiro*, Lisboa, s/d — mas 1983 —, págs. 54 e segs.);
- b) A Convenção apenas abrange operações internacionais. Tal resulta do art. 3;
- c) A Convenção apenas abrange o "leasing" financeiro. Tal resulta da referida natureza triangular (que exclui que o locador produza o equipamento ou o tenha em "stock") e é confirmado quer por preceitos relativos ao seu âmbito de aplicação (art. 1., n.º 2), quer pelo próprio regime traçado (que, de outro modo, seria globalmente inexplicável);
- d) A Convenção apenas abrange certos aspectos das operações em causa. Tal resulta de vários preceitos, nomeadamente dos arts. 6, n.º 2, 7 e 8.

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

1. Esta Convenção rege a operação de locação financeira, tal como é definida no parágrafo 2, na qual uma parte (o locador),

- a) de acordo com as indicações da outra parte (o locatário), celebra um contrato (o contrato de fornecimento) com uma terceira parte (o fornecedor), segundo o qual o locador adquire máquinas, bens de capital ou outro equipamento (o equipamento), em termos aprovados pelo locatário na medida em que a este digam respeito, e
- b) celebra um contrato com o locatário (o contrato de locação financeira) atribuindo a este o direito de utilizar o equipamento contra o pagamento de rendas.

2. A operação de locação financeira referida no parágrafo anterior é uma operação que apresenta as seguintes características:

- a) o locatário escolhe o equipamento e o fornecedor sem se basear determinadamente na competência e no juízo do locador;
- b) o equipamento é adquirido pelo locador em relação com um contrato de locação financeira, celebrado ou a celebrar entre o locador e o locatário com o conhecimento do fornecedor; e
- c) as rendas a pagar por força do contrato de locação financeira são calculadas de modo a ter especialmente em conta a amortização da totalidade, ou de parte substancial, do custo do equipamento.

3. Esta Convenção aplica-se independentemente de o locatário ter ou vir a adquirir o direito a comprar o equipamento ou a mantê-lo em locação por novo prazo e independentemente de tal suceder contra preço ou renda de valor simbólico.

4. Esta Convenção aplica-se a operações de locação financeira relativas a qualquer equipamento, à excepção do que se destine a ser utilizado primacialmente para fins pessoais, familiares ou domésticos do locatário.

A. Traduzimos por "máquinas, bens de capital ou outro equipamento" "plant, capital goods or other equipment"/"bien d'équipement, du matériel ou de l'outillage", por "competência e juízo" "skill and judgment"/"compétence" e por "direito" "option"/"factulie"

B. O art. 1., conjuntamente com os arts. 2 e 4, trata do âmbito material de aplicação da Convenção.

No n.º 1 estabelece a natureza triangular da operação e delimita-a também em função do seu objecto, delimitação esta que é precisada pelo n.º 4. Cfr. o art. 2 do Dec.-Lei 171/79, de 6 de Junho, e o art. 2, alínea a), da Convenção de Viena de 1980.

No n.º 2 avança na circunscrição da figura, mas através de um processo descritivo muito cauteloso: não exclui alguma intervenção do locador na escolha do equipamento e do fornecedor (alínea a)); abre espaço para vários tipos de conexão entre os contratos de fornecimento e de locação financeira (alínea b)); abrange não apenas o "full-pay-out leasing" como outras modalidades de "leasing", embora pareça clara a intenção de só ter em vista o "leasing" financeiro (alínea c)). Cfr., com as alíneas a) e b), o art. 1 e, com a alínea c), os arts. 10, n.º 1, e 11, n.º 2, do Dec.-Lei 171/79.

O n.º 3 é uma clarificação dos n.ºs 1, alínea b), e 2, alínea c). Com efeito, por ele fica esclarecido, sem margem para dúvidas, que, para efeitos da aplicação da Convenção, é indiferente que o locatário tenha ou não direito a comprar o equipamento ou a impor a renovação da locação, bem como o valor da contrapartida que ele deva pagar por tanto. Por esta via, aliás, superam-se as dificuldades resultantes de vários direitos caracteriza-

rem contraditoriamente a figura que, sugerindo uma falsa equivalência, apodam igualmente de "leasing". Na verdade, há sistemas jurídicos (v.g. o inglês) em que a existência de um direito de aquisição acoplado à locação obsta à qualificação como "leasing", alguns (como o português) em que a existência desse direito é um elemento essencial da figura e outros (como os de quase todos os Estados do EUA) em que a natureza simbólica da contrapartida a pagar pela aquisição tem reflexos importantes (a consideração do "leasing" como "security"). Sobre os diversos conteúdos da figura nos vários direitos, v. A locação financeira..., págs. 19 a 33.

ARTIGO 2

Havendo uma ou mais operações de sublocação sobre o mesmo equipamento, esta Convenção aplica-se a cada operação que seja uma operação de locação financeira e que esteja, por si própria, submetida a esta Convenção como se a pessoa de quem o primeiro locador (tal como definido no parágrafo 1 do artigo precedente) adquiriu o equipamento fosse o fornecedor e como se o contrato ao abrigo do qual o equipamento foi adquirido fosse o contrato de fornecimento.

Como dissemos na nota anterior, este artigo trata ainda do âmbito material da Convenção, estendendo-o às sublocações (financeiras). Dele resulta que, em tais situações, do ponto de vista dos sublocatários, os locadores financeiros intermédios (isto é, aqueles que não sejam partes no último contrato de locação) são "desconsiderados", já que o primitivo fornecedor ("a pessoa de quem o primeiro locador adquiriu o equipamento") é tratado como se fora o fornecedor de cada sublocatário, podendo cada um destes exercer contra aquele os direitos que a Convenção reconhece ao locatário contra o fornecedor (v. art. 10).

ARTIGO 3

1. Esta Convenção aplica-se quando o locador e o locatário têm os seus estabelecimentos em Estados diferentes e:

- a) esses Estados e o Estado no qual o fornecedor tem o seu estabelecimento são Estados Contratantes; ou

b) tanto o contrato de fornecimento como o contrato de locação financeira são regidos pelo direito de um Estado Contratante.

2. Nesta Convenção, a referência ao estabelecimento de uma parte, se a mesma tiver mais de um estabelecimento, entender-se-á feita ao que tenha a relação mais próxima com o contrato em causa e a sua execução, tendo em conta as circunstâncias conhecidas ou tidas em vista pelas partes, antes ou no momento da conclusão do mesmo contrato.

O art. 3 trata do âmbito espacial de aplicação da Convenção. Há um requisito invariável para tal aplicação: que o locador e o locatário tenham os seus estabelecimentos em Estados diferentes. Isto mostra que na operação de locação financeira os contratos de locação financeira e de fornecimento não têm peso idêntico — é o primeiro que é o centro da operação, no sentido de ser ele a determinar a especificidade do regime desta.

A verificação do requisito invariável não é, porém, suficiente para que a Convenção se aplique, sendo ainda necessário que ocorra alguma das circunstâncias referidas nas alíneas do n.º 1.

Cfr. o art. 1 da Convenção de Viena de 1980.

ARTIGO 4

1. As disposições desta Convenção não deixam de ser aplicáveis pelo simples facto de o equipamento ser incorporado num imóvel ou se tornar parte integrante de um imóvel.

2. As questões relativas a o equipamento ser ligado ou incorporado num imóvel e às relações do locador com os titulares de direitos reais sobre o imóvel são regidas pelo direito do Estado em que esse imóvel se situe.

A. Traduzimos por “o equipamento ser incorporado num imóvel ou se tornar parte integrante de um imóvel” “the equipment has become a fixture to or incorporated in land”/“incorporation ou de la fixation du matériel à un immeuble”.

B. O art. 4 versa ainda o âmbito material de aplicação da Convenção e por ele se vê que não é feliz a expressão francesa “crédit-bail mobilier”.

Na verdade, e ao menos do ponto de vista das categorias jurídicas portuguesas (art. 204, n.ºs 1, alínea e), e 4 do Código Civil), o objecto da operação pode tornar-se num imóvel que nem por isso a Convenção deixa de ser aplicável.

No n.º 2 consagra-se uma norma de conflitos, recorrendo à solução tradicional de mandar reger as questões sobre direitos reais pela "lex rei sitae".

ARTIGO 5

1. A aplicação desta Convenção só é afastada se cada uma das partes no contrato de fornecimento e cada uma das partes no contrato de locação financeira der o seu acordo a tal afastamento.

2. Quando a aplicação desta Convenção não tenha sido afastada nos termos do parágrafo precedente, as partes podem, nas suas relações recíprocas, afastar ou modificar qualquer das suas disposições, à excepção do que se prevê nos artigos 8, parágrafo 3, e 13, parágrafos 3, alínea b), e 4.

O art. 5 trata do "grau de imperatividade" da Convenção. Para que a sua aplicação seja afastada "in totum", exige o artigo que cada uma das três partes nisso acorde. Não afastando integralmente a Convenção, podem as partes, no que toca às normas que se apliquem às suas relações contratuais recíprocas, derogá-la, excepto nos casos das disposições enunciadas. Note-se que estas disposições evidenciam, só por si, a sua natureza injuntiva.

ARTIGO 6

1. Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta o seu objecto, os seus fins, tal como são enunciados no preâmbulo, o seu carácter internacional, a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação e o respeito pela boa fé no comércio internacional.

2. As questões relativas às matérias regidas por esta Convenção que nela não estejam expressamente resolvidas devem ser decididas de acordo com os princípios gerais em que ela se baseia ou, na ausência de tais prin-

cípios, com o direito aplicável por força das regras de direito internacional privado.

O art. 6 trata da interpretação da Convenção e da integração dos casos nela não previstos. Note-se que, à primeira vista, o recurso a um direito nacional só pareceria lícito quando dos próprios princípios não fosse possível retirar a solução. Porém, são vários os preceitos da Convenção que pressupõem a aplicação simultânea de um direito nacional (v.g., arts. 7 e 8). Por último, observe-se que, quando tal recurso deva ter lugar, ocorrerá facilmente que, em cada foro, por virtude da diversidade das normas de conflitos nacionais, seja aplicado um direito diferente.

Cfr. o art. 7 da Convenção de Viena de 1980.

CAPÍTULO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 7

1. a) Os direitos reais do locador sobre o equipamento são oponíveis ao representante da massa falida e aos credores do locatário, incluindo àqueles que estejam munidos de título executivo ou tenham obtido a apreensão judicial do equipamento.
b) Para os efeitos deste parágrafo, “representante da massa falida” inclui qualquer liquidatário, administrador ou outra pessoa designada para administrar o património do locatário em benefício dos credores.
2. Quando, segundo o direito aplicável, a oponibilidade dos direitos reais do locador sobre o equipamento às pessoas referidas no parágrafo anterior depender do cumprimento de regras de publicidade, tais direitos só serão oponíveis se tais regras tiverem sido observadas.
3. Para efeitos do parágrafo precedente, o direito aplicável é o direito do Estado que, no momento em que a pessoa referida no parágrafo 1 possa invocar as regras referidas no parágrafo precedente:
 - a) no que toca a embarcações registadas, seja o Estado no qual esteja efectuado o registo a favor do proprietário (para efeitos desta alínea, um afretador em casco nu não é tido como proprietário);

- b) no que toca a aeronaves que estejam registadas nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional concluída em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, seja o Estado no qual esteja efectuado tal registo;
- c) no que toca a qualquer outro equipamento de um tipo que habitualmente seja deslocado de um Estado para outro, incluindo motores de aeronaves, seja o Estado no qual o locatário tenha o seu estabelecimento principal;
- d) no que toca a qualquer outro equipamento, seja o Estado no qual o equipamento se encontre situado.

4. O parágrafo 2 não prejudica as disposições de qualquer outro tratado, nos termos das quais os direitos reais do locador sobre o equipamento devam ser reconhecidos.

5. Este artigo não prejudica a preferência dos credores que tenham:

- a) um direito de retenção ou outro direito real de garantia sobre o equipamento, de origem convencional ou não, desde que não resultantes de um processo executivo ou de outra forma de apreensão judicial, ou
- b) qualquer direito de apreensão, retenção ou disposição atribuído especificamente em relação a embarcações ou aeronaves, segundo o direito aplicável por força das regras de direito internacional privado.

A. Traduzimos por "representante da massa falida" "trustee in bankruptcy"/"syndic de faillite", por "estejam munidos de título executivo ou tenham obtido a apreensão judicial" "have obtained an attachment or execution"/"porteurs d'un titre exécutoire définitif ou provisoire", por "embarcações registadas" "registered ship"/"navires et bateaux immatriculés", por "direito de retenção ou outro direito real de garantia" "lien or security interest"/"privilege ou sûreté mobilière", por "de um processo executivo ou de uma forma de apreensão judicial" "of an attachment or execution"/"d'un titre exécutoire définitif ou provisoire" e por "direito de apreensão, retenção ou disposição" "right of arrest, detention or disposition"/"droit de saisir, retenir ou de disposer".

B. Abrindo o capítulo nuclear da Convenção, relativo aos direitos e obrigações das partes, o art. 7 trata da oponibilidade a terceiros dos direitos reais do locador (mostrando assim que a Convenção não regula apenas as relações entre as partes). Trata-se de uma matéria em que o consenso é difícil, quer pelo que toca à conciliação dos interesses envolvidos, quer pelo que toca à compatibilização das características técnicas dos vários direitos nacionais.

Contudo, a Convenção não podia evitar abordar este ponto quente, porque ele está ligado à própria razão de ser do "leasing": a segurança do financiador face ao financiado e em concurso com os demais credores deste (foi a busca de tal segurança que, pelo menos em grande medida, justificou o aparecimento e determina a expansão desta forma jurídica). O locador, permanecendo, durante todo o período do financiamento, titular do direito de propriedade sobre o equipamento, pretende poder realizar os seus créditos através da recuperação do bem locado.

Mas, é também o carácter "disfuncionalizado" de tal propriedade que leva-a que seja frequentemente posta em causa a sua natureza, sendo as tentativas de re-qualificação especialmente fáceis (sem prejuízo de terem lugar universalmente) naquelas ordens jurídicas que absorveram (já) expressamente a utilização do direito de propriedade para fins de garantia ou que conhecem a possibilidade de cindir este direito sem dar lugar à criação de novos direitos qualitativamente diversos.

Por outro lado, é sabido que ordens jurídicas há em que o princípio "posse vale título" se faz sentir de modo a desguarnecer quase totalmente o proprietário contra os actos de alienação ou oneração por parte daqueles a quem tenha confiado os seus bens.

A esta luz, o teor geral deste artigo é bem compreensível: não seria possível, sem gravíssimos equívocos, qualificar como de propriedade os direitos do locador (e a utilização da expressão direitos reais — "real rights" — é já uma cedência dos países de direito anglo-americano), já porque os mesmos não são sempre iguais, já porque o seu regime e a sua qualificação são divergentes; de igual modo, não seria possível consagrar uma prevalência absoluta dos mesmos; mas, a outro tempo, seria votar ao insucesso uma Convenção que não reconhecesse, até algum ponto, os direitos dos locadores sobre os equipamentos.

O artigo pode ser resumido, dizendo que ele: a) consagra (no n.º 1) a regra da oponibilidade; b) em certos casos (n.ºs 2 e 3), subordina tal oponibilidade ao cumprimento de regras de publicidade; c) estabelece certas excepções à regra (n.º 5).

*No direito português, v. o art. 9, n.º 1, do Dec-Lei 171/79 e, especificamente sobre automóveis, o art. 5, n.º 1, alínea d), e n.º 2, do Dec.-Lei 54/75, de 12 de Fevereiro (na redacção do Dec.-Lei 461/82, de 26 de Novembro), e os arts. 18, n.º 5, e 42, n.º 5, do Decreto 55/75, de 12 de Fevereiro (na redacção do Decreto 130/82, de 27 de Novembro). Julgamos que, no nosso direito, a ausência de registo da locação financeira mobiliária não preclui a oponibilidade do direito de propriedade. A não se julgar esta forma de publicidade legal meramente enunciativa (para utilizar a expressão de Oliveira Ascensão, *Direito Civil — Reais*, 4.ª ed., Coimbra, 1987, pág. 345), há-de entender-se que ela apenas condiciona a oponibilidade a terceiros das posições contratuais.*

*A mais completa discussão da matéria que conhecemos foi feita, para o direito francês, por Danièle Crémieux-Israël, *Leasing et crédit-bail mobiliers*, Paris, 1975, págs. 139 e segs..*

C. O “Comité Maritime Internacional” recomendou à Conferência Diplomática que excluísse as embarcações do âmbito da Convenção, tendo em vista a muito especial configuração de alguns contratos que as têm como objecto, configuração essa que, nomeadamente, poderia levar a considerar-lhe submetidas operações de natureza diversa da do “leasing”. Como se vê pelo n.º 3, alínea a), a Conferência não seguiu tal parecer, tendo-se limitado à precaução em que consiste o esclarecimento nessa alínea colocado entre parênteses.

Sobre o “leasing” de navios, entre nós, v. o artigo de Mário Raposo, assim intitulado, no Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 25, Abril/1984.

D. Portugal é parte na Convenção sobre Aviação Civil Internacional assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944. A aprovação foi feita pelo Dec.-Lei 36.158, de 17 de Fevereiro de 1947, e a ratificação publicada no Diário do Governo, 1.ª Série, de 28 de Abril de 1948.

E. Por fugir à regra de conflitos tradicional, é de destacar a alínea c) do n.º 3.

ARTIGO 8

1. a) A não ser quando esta Convenção ou o contrato de locação financeira disponham em contrário, o locador não é responsável perante o locatário por danos ligados ao equipamento, salvo na medida em que o locatário tenha sofrido danos em consequência de ter confiado na competência e no juízo do locador e de o locador ter intervindo na escolha do fornecedor ou do equipamento.
- b) O locador não é, na sua qualidade de locador, responsável face a terceiros pela morte ou danos, pessoais ou patrimoniais, causados pelo equipamento.
- c) As disposições precedentes deste parágrafo não regulam a responsabilidade do locador noutra qualidade que não a de locador, nomeadamente na de proprietário.

2. O locador garante que o gozo da coisa pelo locatário não será perturbado por pessoa que tenha título ou direito prevalecente ou que pretenda ter título ou direito prevalecente e aja ao abrigo de decisão judicial, desde que tal título, direito ou pretensão não derive de acto ou omissão do locatário.

3. As partes não podem afastar ou modificar as disposições do parágrafo precedente na medida em que o título ou direito prevalecente derive de um acto ou omissão do locador que seja intencional ou gravemente culposos.

4. As disposições dos parágrafos 2 e 3 não prejudicam as obrigações mais amplas que impendam sobre o locador relativamente ao gozo da coisa e que sejam imperativas segundo o direito aplicável por força das regras de direito internacional privado.

A. Tal como no art. 1, traduzimos por "competência e juízo" "skill and judgment"/"compétence".

B. O art. 8, n.º 1, trata de outro problema (ou melhor, de um conjunto de problemas) que também está no núcleo do "leasing": a

responsabilidade do locador, quer perante o locatário, quer perante terceiros, pelos prejuízos "causados" pelo equipamento. Essa responsabilidade desdobra-se, pois, nas vertentes contratual e extra-contratual.

No que toca àquela, o problema é vulgarmente apresentado nos vários direitos nacionais — que, é bom lembrar, na sua quase totalidade, não têm regras específicas sobre os aspectos contratuais do "leasing" — como o da validade das cláusulas exoneratórias.

No que respeita à responsabilidade extra-contratual, o problema mais comum reside na aplicabilidade das regras que a ligam à propriedade.

A alínea a) resolve as questões de responsabilidade contratual em causa, isentando dela o locador, excepto nas situações (não paradigmáticas) em que ele não se tenha remetido a um papel de mero financiador. Similarmente, quanto à disposição-regra, para o direito português, v. o art. 20 do Dec.-Lei 171/79.

As alíneas b) e c) resolvem a questão da responsabilidade extra-contratual de modo que nos parece não inteiramente claro, mas que julgamos poder resumir dizendo que afirmam a irresponsabilidade do locador, sem prejuízo da aplicabilidade das regras dos direitos nacionais, designados pelas normas de conflito do foro, que regulem a matéria. De tais regras não são, porém, aplicáveis, as que liguem a responsabilidade à qualidade de locador. Julgamos que, no direito português, o locador financeiro não é civilmente responsável pelos danos "causados" pelo equipamento a terceiros, pois que no nosso direito nenhuma norma liga a responsabilidade à propriedade (no caso dos veículos, a ligação é à "directão efectiva", que, julgamos, o locador financeiro não tem; lembre-se, contudo, que há quem, como parte da jurisprudência e Antunes Varela — Das obrigações em geral, vol. I, 5.^a ed., Coimbra, pág. 622 — afirme que no aluguer o veículo é utilizado tanto no interesse do locatário como no do locador e que qualquer deles tem a direcção efectiva).

Por último, note-se, no âmbito do direito comunitário europeu, que a Directiva 85/374/CEE, que se refere à responsabilidade do produtor por produtos defeituosos, responsabiliza aqueles que importem para a Comunidade produtos ao abrigo de um contrato de "leasing", assimilando-os a produtores (art. 3, n.º 2).

C. Os n.ºs 2 a 4 tratam ainda da responsabilidade contratual do locador, mas agora no que se refere a perturbações do gozo da coisa pelo locatário que provenham de pessoa “que tenha título ou direito prevalecente ou que pretenda ter título ou direito prevalecente e aja ao abrigo de decisão judicial”. A regra — revelando que não se atribui aos direitos reais do locador uma mera função de garantia — é a da responsabilidade, excepcionando-se a hipótese de tal título, direito ou pretensão derivar de acto ou omissão do locatário (n.º 2).

As partes apenas poderão afastar tal responsabilidade no que toca a actos ou omissões do locador que não sejam intencionais ou gravemente culposos (n.º 3).

Além disso, ressalva-se a aplicabilidade das regras imperativas do direito nacional, aplicável por força das normas de conflitos do foro, que estabeleçam regime mais severo para o locador (n.º 4), prevendo ainda o art. 20 a possibilidade de os Estados contratantes declararem que não aplicarão a regra do n.º 3, mas sim o seu direito interno, se este não permitir as cláusulas exoneratórias em causa.

Para o direito português, v. os arts. 19, alínea b), e 20, “in fine”, do Dec.-Lei 171/79.

ARTIGO 9

1. O locatário deve cuidar adequadamente do equipamento, usá-lo com razoabilidade e conservá-lo no estado em que lhe foi entregue, ressalvados o desgaste inerente a um uso normal e qualquer modificação do equipamento acordada pelas partes.

2. Findo o contrato de locação financeira, o locatário, a não ser que exerça o direito a comprar o equipamento ou a mantê-lo em locação por novo prazo, deve devolver o equipamento ao locador no estado indicado no número anterior.

O art. 9 contém preceitos dirigidos à dimensão locatícia do “leasing”, consagrando soluções tradicionais nesta área.

Cfr. o art. 1038, alíneas c), d) e i), do Código Civil e os arts. 22, alínea a), e 24, alínea f), do Dec.-Lei 171/79.

ARTIGO 10

1. As obrigações que para o fornecedor resultam do contrato de fornecimento vinculam-no também perante o locatário, como se este fosse parte em tal contrato e como se o equipamento lhe devesse ser directamente fornecido. Contudo, o fornecedor não é responsável simultaneamente perante o locador e o locatário pelo mesmo prejuízo.

2. O disposto neste artigo não atribui ao locatário o direito a resolver ou a anular o contrato de fornecimento sem o consentimento do locador.

A. Traduzimos por "resolver ou anular" "terminate or rescind"/"résilier-ou annuler".

B. O art. 10 atribuiu (n.º 1) ao locatário direitos contra o fornecedor, pese embora entre eles nenhum contrato ser celebrado. É, assim, este, por excelência, o lugar da consagração do carácter trilateral da operação de "leasing", da indissociabilidade dos contratos de locação financeira e de fornecimentos.

Porém, e como os artigos seguintes confirmam, o locatário não é colocado na posição do locador no contrato de fornecimento, não podendo, nomeadamente, resolver ou anular esse contrato.

Cfr. o art. 23 do Dec.-Lei 171/79 e o que sobre ele dissemos em A locação financeira..., pág. 63.

ARTIGO 11

Os direitos resultantes para o locatário do contrato de fornecimento nos termos desta Convenção não são afectados pela modificação de qualquer cláusula do contrato de fornecimento que por ele tenha sido anteriormente aprovada, a não ser que ele consinta nessa modificação.

Nos termos do art. 1, n.º 1, para que a Convenção se aplique, o locador terá de celebrar o contrato de fornecimento de acordo com as instruções do locatário e em termos aprovados por este, na medida em que lhe digam respeito, sendo, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, ainda característico que o fornecedor tenha conhecimento de que entre locador e locatário foi ou irá ser celebrado o contrato de locação financeira.

Tal justifica não apenas o conteúdo do art. 10 mas também o do presente artigo, que, assim, se liga de perto não só a ele como ao art. 1.

ARTIGO 12

1. Quando o equipamento não seja entregue, seja entregue fora do prazo ou não seja conforme com o previsto no contrato de fornecimento:

- a) o locatário tem, face ao locador, o direito a recusar o equipamento ou a resolver o contrato de locação; e
- b) o locador tem o direito a suprir a sua falta de entrega do equipamento em conformidade com o contrato de fornecimento, como se o locatário tivesse contratado a compra do equipamento ao locador nos precisos termos do contrato de fornecimento.

2. Os direitos resultantes do parágrafo precedente são exercidos do modo e perdidos nas circunstâncias em que o seriam se o locatário tivesse contratado a compra do equipamento ao locador nos precisos termos do contrato de fornecimento.

3. O locatário tem o direito de não pagar as rendas devidas por força do contrato de locação financeira até que o locador tenha suprido a falta de entrega do equipamento em conformidade com o contrato de fornecimento ou ele próprio tenha perdido o direito a recusar o equipamento.

4. Quando o locatário exerça o direito a resolver o contrato de locação financeira, tem direito a reaver quaisquer rendas ou outras quantias pagas antecipadamente, descontadas de uma quantia razoável em contrapartida do benefício que tenha tirado do equipamento.

5. O locatário não tem qualquer outro direito contra o locador com fundamento na não entrega, no atraso da entrega ou na entrega de equi-

pamento desconforme, a não ser na medida em que tal resulte de acto ou omissão do locador.

6. O disposto neste artigo não prejudica os direitos do locatário contra o fornecedor resultantes do artigo 10.

O artigo 12 é o primeiro dos dois artigos que lidam com a "patologia" do contrato, versando as consequências do incumprimento da obrigação de entrega do equipamento.

Definido que o papel do locador no contrato de fornecimento é determinado pelo locatário, reconhecida a imbricação dos contratos de fornecimento e de locação financeira, estabelecido até (no art. 10) que as obrigações do fornecedor o vinculam também perante o locatário, teria sido possível regular o não cumprimento da obrigação de entrega do equipamento "pondo o locador entre parênteses". Isto é, teria sido possível — e, para nós, preferível — consagrar que a falta de cumprimento do contrato pelo fornecedor não determinaria a falta de cumprimento do contrato de locação financeira pelo locador e que, assim, o locatário só teria direitos contra o fornecedor, não podendo eximir-se ao cumprimento das obrigações para ele resultantes do contrato de locação financeira.

Porém, a Convenção seguiu outro caminho, mais atento aos interesses do locatário (havendo a notar, contudo, que, face à natureza supletiva das disposições em causa, na prática, os locadores muitas vezes impõem cláusulas contratuais que lhes sejam mais favoráveis). Tal foi o de considerar que é o locador que procede à entrega do equipamento e que, assim, face a uma não entrega, a uma entrega tardia ou a uma entrega defeituosa, o locatário tem os direitos que "normalmente" os contraentes adimplentes têm face aos inadimplentes (a recusar a prestação desconforme — n.º 1, alínea a) —, a suspender a execução da sua prestação — n.º 3 — e a resolver o contrato — n.º 4). Fazendo uma concessão à realidade das coisas (isto é, a que, materialmente falando, o locador é, em regra, estranho à entrega), a Convenção nega (n.º 5); porém, direitos indemnizatórios ao locatário contra o locador, remetendo-o para o fornecedor (n.º 6).

O direito português parece negar ao locatário algumas das faculdades que a Convenção lhe outorga, nomeadamente em caso de entrega de equipamento desconforme (v. art. 20 do Dec.-Lei 171/79).

ARTIGO 13

1. No caso de incumprimento pelo locatário, o locador tem direito às rendas vencidas e não pagas, bem como a juros e a indemnização.

2. Se o incumprimento pelo locatário for substancial, o locador, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5 deste artigo, pode ainda exigir o pagamento antecipado do valor das rendas futuras, se tal estiver previsto no contrato de locação financeira, ou resolver o contrato de locação financeira e conseqüentemente:

a) reaver o equipamento; e

b) exigir uma indemnização que o coloque na situação em que se encontraria se o locatário tivesse cumprido pontualmente o contrato de locação financeira.

3. a) O contrato de locação financeira pode dispor sobre o modo por que os prejuízos indemnizáveis nos termos do parágrafo 2, alínea b), devem ser calculados.

b) Tal estipulação é válida salvo se der lugar a uma indemnização manifestamente superior ao valor dos prejuízos indemnizáveis nos termos do parágrafo 2, alínea b). As partes não podem afastar ou modificar o disposto neste parágrafo.

4. Se o locador resolver o contrato de locação financeira, não pode invocar cláusula do mesmo contrato que estabeleça o vencimento antecipado das rendas, mas o valor de tais rendas pode ser levado em consideração no cômputo dos prejuízos previsto nos parágrafos 2, alínea b), e 3. As partes não podem afastar ou modificar o disposto neste parágrafo.

5. O locador não pode exigir o pagamento antecipado das rendas ou exercer o seu direito de resolução nos termos do parágrafo 2, a não ser que, mediante comunicação ao locatário, lhe tenha dado uma possibilidade razoável de suprir o não cumprimento, na medida em que este pudesse ser suprido.

A. Traduzimos por “indenização manifestamente superior ao valor dos prejuízos indemnizáveis” “damages substantially in excess of those” / “indemnité excessive par rapport aux dommages-intérêts”.

B. O art. 13 continua a regulação da “patologia” do contrato, tratando do incumprimento pelo locatário.

Para além de atribuir ao locador o direito às rendas vencidas e a indenização pela mora (n.º 1), admite (n.ºs 2 e 4) outras duas possibilidades de reacção, em alternativa: a resolução ou a exigência antecipada do valor das rendas futuras. Esta última, porém, só existirá se o contrato a estabelecer.

Julgamos que no direito português também é válida a cláusula que confira ao locador o direito a, em caso de incumprimento, exigir o valor das rendas futuras (obviamente que, nesta hipótese, o locador não poderá simultaneamente resolver o contrato). Tal opinião parte da recusa da aplicação automática do regime da locação à locação financeira, sempre que sobre esta a lei não disponha especificamente. Embora mantenhamos a opinião (v. *A locação financeira...*, pág. 71) de que (com a óbvia excepção do que se refere à matéria da resolução — art. 26 do Dec.-Lei 171/79) o regime da locação financeira é, em princípio, integrado pelo da locação, cremos que haverá que recusar tal fonte integrativa sempre que — como aqui — se demonstre que o sentido do regime da locação é inadequado à natureza da locação financeira.

Na verdade, no quadro de uma pura locação, uma cláusula de vencimento antecipado de rendas — a ser válida — teria outro sentido. O vencimento antecipado refere-se a fracções de uma prestação e na locação as rendas não são fracções de uma prestação, mas elas próprias prestações.

No entanto, na locação financeira, ou, pelo menos, nos casos de “full-pay-out leasing”, as rendas (e o eventual preço de aquisição, comumente chamado de “valor residual”) são, no seu conjunto, a retribuição do valor pago pelo locador ao fornecedor. E, embora continuemos a recusar (v. *A locação financeira...*, págs. 61, 91 e 95) a pura assimilação do “leasing” a um negócio de crédito, julgamos que nalguns aspectos de regime o paralelismo se justifica. Ora, ninguém duvida de que no negócio creditício paradigmático — o mútuo — a matéria é regulável pelas partes e de que, na ausência de estipulação, a não realização de uma das prestações em que se

desdobre a obrigação do mutuário importa que as restantes se vençam antecipadamente.

ARTIGO 14

1. O locador pode, por qualquer forma, ceder ou onerar, no todo ou em parte, os seus direitos sobre o equipamento ou os resultantes do contrato de locação financeira. Tal cessão não exonera o locador de qualquer das obrigações resultantes do contrato de locação financeira, não modifica a natureza deste, nem o respectivo regime jurídico resultante desta Convenção.

2. O locatário só pode ceder o direito a utilizar o equipamento bem como quaisquer outros direitos resultantes do contrato de locação financeira se o locador consentir na cessão e sem prejuízo dos direitos de terceiros.

Pelo que toca ao locador, estabelece o art. 14 que ele pode ceder ou onerar, no todo ou em parte, quer os seus direitos sobre o equipamento, quer o lado activo da sua posição contratual. Não pode, porém, (sem o consentimento do locatário) transmitir qualquer das suas obrigações.

Pelo que toca ao locatário, é também qualquer transmissão de direitos que carece do consentimento do locador.

Para o direito português, para além das regras gerais, cfr. os arts. 17 e 22, alínea d), do Decreto-Lei 171/79.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 15

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura na sessão de encerramento da Conferência Diplomática para a Adopção dos Projectos de Convenções do Unidroit sobre "Factoring" Internacional e Locação Financeira Internacional e permanecerá aberta à assinatura por todos os Estados, em Otava, até 31 de Dezembro de 1990.

2. Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados que a assinaram.

3. Esta Convenção fica aberta à adesão por todos os Estados que não sejam Estados signatários, a partir da data em que fica aberta à assinatura.

4. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão é efectuada pelo depósito de um instrumento formal apropriado junto do depositário.

A. Cfr. os arts. 2, alínea b), 11, 14 e 15 da Convenção sobre o Direito dos Tratados e o art. 91 da Convenção de Viena de 1980.

B. Sobre o "factoring", v. Teresa Anselmo Vaz, O contrato de factoring, in Revista da Banca, n.º 3, Julho/Setembro 1987 e as nossas Notas sobre o contrato de factoring (publicadas no n.º 8 da Revista Jurídica da AAFDL e na obra colectiva Novas perspectivas do direito comercial, Coimbra, 1988).

ARTIGO 16

1. Esta Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses contado da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira a esta Convenção, posteriormente ao depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses contado da data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

A. Cfr. o art. 24, n.ºs 1 e 3, da Convenção sobre o Direito dos Tratados e o art. 99, n.ºs 1 e 2, da Convenção de Viena de 1980.

B. Sublinhe-se que o número de Estados cujo consentimento é exigido para a entrada em vigor é o mínimo possível num tratado multilateral. Julgamos saber — embora sem o poder assegurar — que esse número mínimo já foi atingido e que, assim, a Convenção já está em vigor.

ARTIGO 17

Esta Convenção não prevalece sobre qualquer tratado já concluído ou a concluir; em particular, não afecta qualquer responsabilidade atribuída a qualquer pessoa por tratados existentes ou futuros.

A. Cfr. o art. 30 da Convenção sobre o Direito dos Tratados e o art. 90 da Convenção de Viena de 1980.

B. V. Maria Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, ob. cit., págs. 256 e 257.

ARTIGO 18

1. Se um Estado Contratante compreender duas ou mais unidades territoriais em que sejam aplicáveis sistemas jurídicos diversos relativamente a

matérias tratadas nesta Convenção, esse Estado pode, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que esta Convenção se aplica a todas as suas unidades territoriais ou apenas a uma ou várias delas, e pode, a qualquer momento, substituir a sua declaração por outra declaração.

2. Estas declarações serão notificadas ao depositário e indicarão expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção se aplica.

3. Se, por força de uma declaração feita ao abrigo deste artigo, esta Convenção se aplicar a uma ou mais das unidades territoriais de um Estado Contratante, mas não a todas, e se o estabelecimento de uma parte estiver situado num tal Estado, esse estabelecimento, para os fins desta Convenção, será considerado como não estando situado num Estado Contratante, a menos que se encontre numa unidade territorial na qual a Convenção se aplique.

4. Se um Estado Contratante não fizer qualquer declaração ao abrigo do parágrafo 1, a Convenção aplicar-se-á a todas as unidades territoriais desse Estado.

A. Cfr. o art. 29 da Convenção sobre o Direito dos Tratados e o art. 93 da Convenção de Viena de 1980.

B. V. Maria Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, ob. cit., págs. 260 e segs.

ARTIGO 19

1. Dois ou mais Estados que tenham regras jurídicas iguais ou afins sobre as matérias regidas por esta Convenção podem, a qualquer momento, declarar que a Convenção não é aplicável quando o fornecedor, o locador e o locatário tenham os seus estabelecimentos nesses Estados. Tais declarações podem ser feitas conjuntamente ou por declarações unilaterais recíprocas.

2. Um Estado Contratante que, sobre matérias regidas por esta Convenção, tenha regras jurídicas iguais ou afins das de um ou mais Estados não contratantes pode, a qualquer momento, declarar que a Convenção não é aplicável quando o fornecedor, o locador e o locatário tenham os seus estabelecimentos nesses Estados.

3. Se um Estado ao qual se refira uma declaração feita ao abrigo do parágrafo precedente se tornar posteriormente um Estado Contratante, tal declaração, a partir da data na qual a Convenção entre em vigor em relação ao novo Estado Contratante, terá o efeito de uma declaração feita ao abrigo do parágrafo 1, desde que o novo Estado Contratante se associe a essa declaração ou faça uma declaração unilateral recíproca.

A. Cfr. o art. 94 da Convenção de Viena de 1980.

B. V. Maria Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, ob. cit., págs. 262 e segs..

ARTIGO 20

Um Estado Contratante pode declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que substituirá o Artigo 8, parágrafo 3, pelo seu direito interno, se este não permitir que o locador se exonere da responsabilidade pelo incumprimento ou por comportamento negligente.

A. Traduzimos por "responsabilidade pelo incumprimento ou por comportamento negligente" "liability for its default or negligence" / "faute ou de sa négligence".

B. Cfr. o art. 17 da Convenção sobre o Direito dos Tratados.

C. V. notas ao art. 8.

ARTIGO 21

1. As declarações feitas ao abrigo desta Convenção no momento da assinatura estão sujeitas a confirmação aquando da ratificação, aceitação ou aprovação.

2. As declarações e as confirmações das declarações são feitas por escrito e notificadas formalmente ao depositário.

3. Relativamente aos Estados declarantes, as declarações produzem efeitos simultaneamente com a entrada em vigor desta Convenção. No entanto, as declarações de que o depositário receba uma notificação formal depois dessa entrada em vigor produzem efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses contado a partir do momento da recepção pelo depositário. As declarações unilaterais recíprocas feitas ao abrigo do Artigo 19 produzem efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses contado a partir da recepção da última declaração pelo depositário.

4. Qualquer Estado que faça uma declaração ao abrigo desta Convenção pode revogá-la, a qualquer momento, mediante uma notificação formal dirigida, por escrito, ao depositário. Tal revogação produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses contado a partir do momento da recepção da notificação pelo depositário.

5. A revogação de uma declaração feita ao abrigo do Artigo 19 torna ineficaz, relativamente ao Estado que a faça, a partir do momento em que a revogação produza efeitos, qualquer declaração conjunta ou unilateral recíproca feita por outro Estado ao abrigo desse artigo.

A. Cfr. o art. 97 da Convenção de Viena de 1980.

B. V. Maria Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, ob. cit., págs. 266 e segs..

ARTIGO 22

Não são permitidas quaisquer reservas para além das expressamente autorizadas nesta Convenção.

Cfr. os arts. 19 e segs. da Convenção sobre o Direito dos Tratados e o art. 98 da Convenção de Viena de 1980.

ARTIGO 23

Esta Convenção aplica-se às operações de locação financeira em que tanto o contrato de locação financeira como o contrato de fornecimento sejam concluídos na data ou após a data em que a Convenção entre em vigor relativamente aos Estados Contratantes referidos no Artigo 3, parágrafo 1, alínea a), ou relativamente ao Estado ou aos Estados Contratantes referidos no parágrafo 1, alínea b), desse artigo.

A. Cfr. o art. 24 da Convenção sobre o Direito dos Tratados e o art. 100 da Convenção de Viena de 1980.

B. V. Maria Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, ob. cit., págs. 271 e 272.

ARTIGO 24

1. Esta Convenção pode ser denunciada por qualquer Estado Contratante em qualquer momento posterior à data na qual ela entre em vigor relativamente a esse Estado.

2. A denúncia é efectuada mediante o depósito de um instrumento apropriado junto do depositário.

3. A denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses contado a partir do depósito do instrumento de denúncia junto do depositário. Quando, no instrumento de

denúncia, for indicado um prazo mais longo para que a denúncia produza efeitos, esta produz efeitos no termo de tal prazo mais longo contado a partir do respectivo depósito junto do depositário.

A. Cfr. os arts. 54 e segs. da Convenção sobre o Direito dos Tratados e o art. 101 da Convenção de Viena de 1980.

B. V. Maria Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, ob. cit., págs. 272 e 273.

ARTIGO 25

1. Esta Convenção fica depositada junto do Governo do Canadá.
2. O Governo do Canadá:
 - a) informará todos os Estados que tenham assinado ou aderido a esta Convenção e o Presidente do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (Unidroit) de:
 - (i) cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aprovação ou adesão, bem como da respectiva data;
 - (ii) cada declaração feita ao abrigo dos Artigos 18, 19 e 20;
 - (iii) a revogação de qualquer declaração feita ao abrigo do Artigo 21, parágrafo 4;
 - (iv) a data da entrada em vigor desta Convenção;
 - (v) o depósito de qualquer instrumento de denúncia desta Convenção, bem como da data do seu depósito e da data na qual ela produza efeitos;
 - b) transmitirá cópias autenticadas desta Convenção a todos os Estados signatários, a todos os Estados que adiram à Convenção e ao Presidente do Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado (Unidroit).

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Otava, aos vinte e oito dias de Maio de mil novecentos e oitenta e oito, num único original cujos textos inglês e francês são igualmente autênticos.

Cfr. os arts. 76 e segs. da Convenção sobre o Direito dos Tratados.

OBSERVAÇÕES CONCLUSIVAS

- I. Embora definindo como seu objecto a operação global de locação financeira, integrando nela quer o contrato de locação financeira, quer o de fornecimento, a Convenção debruça-se quase só sobre aquele. As referências que faz a este são apenas as necessárias para dotar o locatário dos meios necessários para reagir directamente contra o fornecedor. A opção justifica-se já que o teor do contrato de fornecimento, em si mesmo, não é alterado pela sua conexão com um contrato de locação financeira.*
- II. A Convenção tenta um equilíbrio entre o interesse dos locadores financeiros de verem reconhecido que a sua intervenção é a de meros financiadores e o dos locatários de só cumprirem as suas obrigações na medida em que o contrato de fornecimento seja cumprido. Julgamos que o compromisso consagrado é mais favorável aos locatários que o regime do direito português.*
- III. Ao nível das formas jurídicas, a busca do equilíbrio deveria levar à procura de um lugar intermédio entre os regimes da locação e dos negócios de crédito. Só que tais regimes não são pontualmente fusíveis e assim era inevitável a prevalência de um — no caso, o da locação (sensível, sobretudo, nos arts. 8, n.ºs 2 a 4, 12, n.ºs 1, alínea a), 3 e 4).*
- IV. Tendencialmente, pode afirmar-se que a aproximação do regime do "leasing" ao da locação favorece os locatários, enquanto a assimila-*

ção do mesmo aos negócios de crédito favorece os locadores. A história jurídica do desenvolvimento do "leasing" é a dos esforços dos locadores para convencerem os aplicadores e os criadores da lei da irrecondutibilidade da figura à locação, ou, pelo menos, do afastamento de parte substancial do regime desta. Em Portugal, o processo foi — e é — algo diferente, por a lei se ter antecipado à prática negocial e ter, à partida, reconhecido largamente a especificidade da figura face ao contrato de locação tradicional.

- V. *A natureza supletiva da maioria dos preceitos da Convenção permite que, na prática negocial, haja um afastamento do perfil que ela traça para a operação. Não é necessário ser entendido nas artes divinatórias para antever que tal afastamento será sistematicamente no sentido de uma maior salvaguarda dos interesses dos locadores. Das escassas disposições imperativas, a única que representa um embaraço — aliás, de bondade discutível — aos interesses dos locadores é a do art. 8, n.º 3, reforçado pelo previsto no art. 20.*
- VI. *Ao renunciar ao estabelecimento de uma disciplina completa, prevenindo, mesmo para aspectos puramente obrigacionais, o recurso aos direitos nacionais designados competentes pelas normas de conflitos do foro, a Convenção admite ter em vista uma unificação apenas parcial do regime das operações internacionais de "leasing". Esta modéstia de propósitos é tanto mais acentuada quanto alguns dos casos de chamamento expresso dos direitos nacionais respeitam a matérias onde há profundas divergências, não só técnicas como substanciais (v. g., art. 7, n.ºs 2, 3 e 5, e art. 8, n.º 4).*
- VII. *Apesar do que ficou dito no ponto anterior, a Convenção, se entrar em vigor relativamente a um número significativo de Estados, pode vir a desempenhar um papel relevante no incremento das operações internacionais de locação financeira, não só pela redução das incertezas resultantes da incipiência (sobre a matéria) de muitos dos direitos nacionais, como pela oferta aos intervenientes de marcos de referência para a negociação.*

Outubro de 1988
RUI PINTO DUARTE